



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2285586-50.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante FULL CYCLE LTDA., é embargado XP INVESTIMENTOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61119

EDEC.N°: 2285586-50.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: FULL CYCLE LTDA.

EBDA.: XP INVESTIMENTOS S/A

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão, contradição e obscuridade – Vícios inexistentes – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Full Cycle S/A em face do acórdão de fls. 400/405 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, mantendo decisão que, em ação cominatória e indenizatória, indeferiu a tutela provisória.

Recorre a embargante alegando que, após decisão deferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o acórdão se fundamentou no voto do relator que “mudou diametralmente de opinião”. Alega contradição que ocasionou a usurpação da competência da justiça federal e omissão quanto aos argumentos apresentados, quanto aos artigos 300, CPC, 209, §1º, LPI, à presunção de validade de atos administrativos e à jurisprudência. Sustenta obscuridade nas provas apontadas no acórdão e omissão quanto à prova e aos argumentos sobre a distintividade do termo em discussão, quanto à probabilidade do direito da embargante e o risco de dano irreparável, omissão e contradição quanto ao uso indevido do termo pela embargada, omissão em relação aos artigos 129 e 130, III, LPI e aos documentos juntados. Requer o prequestionamento dos artigos 129, 130, III, 209, §1º, LPI e 300, CPC.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Inicialmente, tem-se que a decisão de recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo, elaborada monocraticamente, em cognição sumária e análise perfunctória, não vincula o julgamento

colegiado do recurso, após o contraditório.

Logo, não há que se falar em mudança de "opinião". Tanto é assim que o acórdão expressamente dispôs que "agora processado o recurso e vindas as contrarrazões, entende-se, em análise mais detida, que a decisão agravada deva ser mantida".

Ademais, o acórdão não apresenta os vícios alegados, tratando-se, em verdade, de questão de mérito.

A omissão é vício tal que deve ser compreendido como "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício"(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Em relação à contradição, sabe-se que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

Por fim, a obscuridade deve ser entendida como a ambiguidade ou ininteligibilidade da decisão, que pode resultar na impossibilidade de compreensão de seu conteúdo.

No caso, o acórdão foi claro ao expor as razões que justificaram a manutenção da decisão de origem.

O acórdão considerou a proibição do artigo 124, VI, LPI, de serem registrados como marcas sinais simplesmente descritivos, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.

Contudo, reconheceu que a análise sobre o atendimento ou não desses requisitos deve ser feita por ação própria, na Justiça Federal. E, nesse contexto, o juízo federal indeferiu o pedido de tutela provisória da embargante, entendendo, ao menos em análise superficial, que o termo em discussão é meramente descritivo.

O acórdão ainda fez menção ao recurso interposto dessa decisão, concluindo que "a nulidade da marca, bem como o atendimento aos requisitos próprios para registro, já são objetos de análise na sede própria", de forma que "resta apreciar, apenas, se havida ou não vulneração aos direitos marcários da autora".

E, em análise das provas produzidas, concluiu-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se não ter havido a violação aos direitos da embargante, pois *"parece que a ré, ao utilizar a expressão 'Full Cycle', não estava fazendo indevida alusão à empresa autora ou aos cursos por ela oferecidos, mas estava apenas identificando o específico público-alvo de seu próprio curso"*.

Ademais, não houve qualquer reprodução dos elementos figurativos da marca da embargante, nem apropriação de reputação comercial.

O supostos vícios nos quais teria incorrido a decisão embargada dizem respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator